



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10314.720711/2011-85
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Resolução nº **9303-000.119 – 3ª Turma**
Data 21 de fevereiro de 2019
Assunto SANEAMENTO DE ADMISSIBILIDADE
Recorrentes KEIPER DO BRASIL LTDA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por saneamento para complementar a admissibilidade do Recurso Especial especificamente em relação à matéria - nulidade do acórdão recorrido, com retorno dos autos ao relator, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e Contribuinte ao amparo do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do acórdão nº **3101-001.373**, de 20 de março de 2013, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2010

RECURSO REPETITIVO. INAPLICACÃO.

Inaplicável o art. 62A do RICARF para decisão do STJ que trata de exigência de CND no bojo de despacho aduaneiro de regime especial de drawback, porquanto o caso dos autos trata de exigência de CND nas importações beneficiadas com o regime automotivo.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. BENEFÍCIO FISCAL DA LEI Nº 10.182/2001. REGIME AUTOMOTIVO. CANAL VERDE. EXIGIBILIDADE.

A concessão ou reconhecimento do benefício fiscal previsto na Lei nº 10.182/2001 fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, de sua regularidade fiscal. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir a comprovação, pelo contribuinte, de sua regularidade fiscal, durante o procedimento de Revisão Aduaneira, para as declarações de importação parametrizadas para o canal verde de conferência aduaneira.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. BENEFÍCIO FISCAL DA LEI Nº 10.182/2001. REGIME AUTOMOTIVO. CANAL VERMELHO E AMARELO. INEXIGIBILIDADE.

A concessão ou reconhecimento do benefício fiscal previsto na Lei nº 10.182/2001 fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, de sua regularidade fiscal. A verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo cabe à autoridade fiscal (AuditorFiscal da ReceitaFederal do Brasil) responsável pelo procedimento de conferência aduaneira, para as declarações de importação parametrizadas para os canais amarelo e vermelho.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. SUSPENSÃO DO IPI. ART. 5º DA LEI Nº 9.826/99. INEXIGIBILIDADE.

A suspensão do IPI de que trata o artigo 5º da Lei nº 9.826/99 refere-se à condição relativa ao fato gerador da obrigação tributária e destinação, de natureza objetiva. Não se trata de uma faculdade do contribuinte, mas de um mandamento normativo, não sendo cabível a exigência de prova da regularidade fiscal do importador.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A divergência suscitada pela Fazenda Nacional refere-se a dispensa, na fase de revisão aduaneira, da prova da regularidade fiscal de que trata o art. 60 da Lei 9.069/1995, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND), para fim de reconhecimento ou manutenção do benefício fiscal do Regime Automotivo, instituído na Lei 10.182/2001, em relação às Declarações de Importação (DI) parametrizadas para os canais amarelo e vermelho de conferência aduaneira.

Do juízo de admissibilidade, o Recurso teve seguimento conforme depreende-se do despacho do Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF, às e-fls. 4304-4307.

Foram interpostos Embargos de Declaração pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, alegando omissão no acórdão proferido no processo em epígrafe. Os embargos foram conhecidos e parcialmente acolhidos para, na parte negada do recurso voluntário, expressar que os créditos tributários relativos ao PIS-Importação e à COFINS-Importação devem ser mantidos em relação às parcelas do auto de infração em que foi mantida a exigência do Imposto de Importação (Acórdão de Embargos às fls.4325 a 4331).

A Contribuinte em seu Recurso Especial, aduz divergência com relação a seguinte matéria: **Exigência de Certidão de Regularidade Fiscal para fruição do benefício fiscal do “Regime Automotivo”.**

O Recurso teve seguimento, nos termos do despacho de admissibilidade, às e-fls. 4440-4442.

Ambos litigantes apresentaram suas contrarrazões.

No essencial é relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

Com efeito, ao apreciar o Recurso Voluntário, a 1ª Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, decidiu dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para, (i) manter a exigência do II para as Declarações de Importação sujeitas ao Canal Verde de Conferência Aduaneira; (ii) excluir integralmente a exigência do IPI e (iii) excluir o II para as Declarações de Importação sujeitas aos Canais Amarelo e Vermelho de Conferência Aduaneira. Vejamos:

“Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, rejeitar a preliminar de aplicação do art. 62A do Regimento Interno do Carf, e manter a exigência de Imposto de Importação (II) para as Declarações de Importação sujeitas ao Canal Verde de Conferência Aduaneira. Vencidos os Conselheiros Leonardo Mussi da Silva, Adriana Oliveira e Ribeiro e Luiz Roberto Domingo; e por maioria, dar provimento ao recurso voluntário para excluir da autuação a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e de II para as Declarações de Importação sujeitas aos demais canais de Conferência Aduaneira. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado, que negava

provimento. Designado o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes para redigir o voto vencedor".

No especial obstaculizado, a Contribuinte aduz divergência jurisprudencial com relação a nulidade do acórdão recorrido, no sentido de que as importações parametrizadas pelo canal verde não passam por qualquer conferência de regularidade fiscal do importador, ao passo que pelos canais amarelo e vermelho há análise da regularidade fiscal pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, o que autoriza a presunção de regularidade do importador nessas operações. No entanto, finaliza dizendo que, mesmo as importações parametrizadas pelos canais amarelo e vermelho podem ser revistas posteriormente, cabendo à Fiscalização a prova de eventual irregularidade do importador à época das operações.

Ou seja, para os canais amarelo e vermelho, houve o reconhecimento pela possibilidade de comprovação da regularidade por outros meios que não a Certidão de Regularidade Fiscal, a exemplo dos comprovantes de pagamento apresentados pela Contribuinte à época dos fatos, sendo que caberia à Fiscalização fazer prova de eventual irregularidade do importador à época das importações. Já no que se refere ao canal verde, consignou-se que a única forma de comprovação da regularidade fiscal seria por meio da certidão específica para tal fim, impedindo a Recorrente de ter analisados os mesmos documentos que foram apresentados para as importações submetidas aos canais amarelo e vermelho.

Ocorre que, do exame de admissibilidade, o Presidente da 3ª Seção de Julgamento, deu seguimento ao Recurso sem demonstrar qual legislação estaria sendo interpretada divergente entre o dispositivo da decisão recorrida e dos acórdãos paradigmas, em especial sobre a nulidade do acórdão recorrido.

No que pertine aos pressupostos materiais do recurso especial, deve-se ter sempre em conta que o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses semelhantes na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica.

Ante o exposto, converto o julgamento do recurso em diligência à Câmara recorrida, para complementação da análise de admissibilidade do Recurso Especial, especificamente em relação à matéria -nulidade do acórdão recorrido, com retorno dos autos ao relator, para prosseguimento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Demes Brito